



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.002215/2003-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.978 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2021
Recorrente Merial Saúde Animal Ltda
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA.

No caso vertente, o que ocorreu não foi um mero erro de fato no preenchimento da DCOMP.

O crédito de IRRF pleiteado pela contribuinte na DCOMP foi inteiramente aproveitado na formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário e, desta forma, deve ser indeferido.

O citado saldo negativo é objeto de outro PER/DCOMP, que não integra o presente feito. Consequentemente, deverá ser analisado no âmbito de outro processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo da Declaração de Compensação – DCOMP protocolada pela contribuinte em epígrafe em 16/04/2003 por meio da qual formalizou crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (cód. receita 5273 *IRRF – operações de SWAP*) no valor original de R\$ 230.711,16.

De acordo com a contribuinte, a origem do crédito seria um DARF pago em 01/08/2002 no mesmo valor de R\$ 230.711,16.

O crédito foi utilizado em DCOMP para compensar débitos da contribuinte de PIS (cód receita 8109).

A DCOMP foi objeto de Despacho Decisório emitido pela autoridade fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas. O crédito foi indeferido pela fiscalização em razão de ter sido utilizado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ para compor o saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2002. Reproduzo excerto do Despacho Decisório que trata da matéria:

Assim, para as empresas tributadas pelo lucro real, o imposto de renda retido na fonte incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras constitui antecipação do devido no encerramento do período, só podendo ser utilizado como dedução do imposto devido no ajuste final, não sendo passível de ser compensado diretamente com outros tributos e contribuições.

O documento à fl.04, indica que a retenção foi efetuada em 2002. A interessada declarou o IRPJ do ano-calendário de 2002 com base no lucro real e o imposto pleiteado neste processo foi informado na ficha 43 da DIPJ/2003 (fls.21/22), onde foi indicado um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$8.349.429,63. (grifei)

A contribuinte se insurgiu contra a decisão administrativa e apresentou manifestação de inconformidade. Na peça, a impugnante alegou, em síntese, um erro de fato na indicação da natureza do crédito, uma vez que o correto seria um crédito de R\$ 8.349.429,63 decorrente de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2002. Cito suas palavras:

5. De outra parte, há, de se destacar, com ênfase, o incontestável, DIREITO CREDITÓRIO, da ora Manifestante, consubstanciado, no Saldo Negativo do IRPJ, exercício financeiro de 2003, ano-calendário de 2002, que monta a R\$ 8.349.429,63, onde parte deste saldo negativo provinha de imposto de renda retido na fonte R\$ 6.105.003,15, consoante atesta DIPJ 2003, ano-calendário de 2002, Retificadora de 14/09/06, FICHA 12A, itens, respectivamente, 18 e 13, em anexo.

[...]

Ocorre que, na Declaração acima mencionada, a ora Manifestante, informou equivocadamente que a natureza do crédito provinha de um "Pagamento indevido ou a maior". (grifei)

Na manifestação, a contribuinte também alegou que teria apresentado PER/DCOMP retificador para corrigir o valor do crédito para R\$ 8.349.429,56, sem, no entanto, corrigir lhe a natureza. Trago à colação trecho da peça recursal:

Em seguida, em 22/08/2003, a ora Manifestante, apresentou, o PER/DCOMP 41484.59313.220803.1.3.04-7994 (doc. 05), onde referenciou o Processo Administrativo 10830.002215/2003-05. E com o PER/DCOMP 41484.59313.220803.1.3.04-7994, informou, a compensação, do PIS, 8109, 03/2003, de R\$ 170.279,63 e, também retificou o valor do CRÉDITO para R\$ 8.349.429,56, porém não mudou a natureza do crédito que havia sido informada no processo administrativo 10830.002215/2003-05, ou seja, manteve como natureza do crédito "Pagamento indevido ou a maior". (grifei)

Percebendo o erro cometido, a contribuinte cancelou o PER/DCOMP anterior e transmitiu o PER/DCOMP nº 10884.35105.220906.1.3.02-0002, que foi retificado pelo PER/DCOMP nº 34321.21038.090307.1.7.02-4851. Reproduzo suas palavras:

Para acertar esta situação, a ora Manifestante, resolveu, CANCELAR, em 22/09/2006, todos os PER/DCOMPs utilizados para compensar com o Saldo Negativo de IRPJ, do exercício financeiro de 2003, ano calendário de 2002 apresentados como natureza do crédito "Pagamento indevido ou a maior", inclusive o PER/DCOMP 41484.59313.220803.1.3.04-7994 (doc. 10).

Também em 22/09/2006, apresentou o PER/DCOMP 10884.35105.220906.1.3.02-0002 (doc. 11), para quitar todos os débitos dos PER/DCOMPs cancelados.

Em 09/03/2007, este PER/DCOMP foi, retificado pelo PER/DCOMP 34321.21038.090307.1.7.02-4851 (doc. 12), onde informou a quitação do débito de PIS, Código 8109, P.A. 03/2003 Vencto. 15/04/2003 R\$ 170.279,63, e, agora, consignou, corretamente, à página 2, desse PER/DCOMP, como natureza do crédito, "CRÉDITO SALDO NEGATIVO DE IRPJ", no valor, repita-se, de R\$ 8.349.429,63, DIREITO CREDITÓRIO, este, ressalte-se, líquido, certo e incontestável, consoante atesta a DIPJ do exercício financeiro de 2003, ano-calendário de 2002, retificadora de 14/01/06 (doc. 03).

Para dar suporte às alegações juntou DIPJ e DCTF.

Ao final, pediu a homologação das compensações declaradas em homenagem ao princípio da verdade material.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância. O Acórdão nº 05-22.856 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas – DRJ/CPS, ora guerreado, recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ORIGEM DO CRÉDITO UTILIZADO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE IRRF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

O IRRF incidente sobre aplicações financeiras não é objeto de restituição, pois é deduzido do imposto apurado no encerramento do período, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO.

A Declaração de Compensação somente pode ser retificada nos casos de inexatidão material e, quando apresentada em formulário (papel), mediante documento retificador fornecido em mesmo meio (formulário), desde que a declaração original ainda esteja pendente de decisão administrativa.

Não se admite a retificação da Declaração de Compensação para inclusão de novo débito ou aumento de débito antes declarado, bem como para aumentar o valor do crédito utilizado ou alterar a sua natureza.

Não tendo sido atendidas as condições previstas para a retificação da Declaração de Compensação, a alteração pretendida há de configurar nova Declaração de Compensação, sujeita ao rito processual cabível.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Indeferido o direito creditório apontado na declaração, não se homologa a compensação correspondente.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

Em apertada síntese, a autoridade julgadora de piso asseverou que (i) as retificações promovidas pela contribuinte por meio do PER/DCOMP nº 41484.59313.220803.1.3.04-7994 não foram aptas à produzir o efeito de alterar a natureza e o valor do crédito tributário para fins de apreciação neste processo; e (ii) que o crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 foi originalmente formalizado por meio do PER/DCOMP nº 10884.35105.220906.1.3.02-0002 (retificado pelo PER/DCOMP nº 34321.21038.090307.1.7.02- 4851).

Forte nessas razões, a DRJ/CPS concluiu que o crédito de R\$ 8.349.429,23 é o objeto do PER/DCOMP nº 34321.21038.090307.1.7.02-4851, no âmbito do qual deve ser apreciado originalmente pela autoridade fiscal da RFB dentro do prazo decadencial.

Irresignada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, a contribuinte, em essência, repisou as alegações lançadas na manifestação de inconformidade. Em relação à decisão de piso, a contribuinte destacou que os PER/DCOMP com crédito de pagamento indevido ou a maior não foram retificados, mas cancelados. Desta forma, o crédito correto seria aquele espelhado no PER/DCOMP nº 10884.35105.220906.1.3.02-0002, posteriormente retificado pelo PER/DCOMP nº 34321.21038.090307.1.7.02-4851. Trago à colação excerto que ilustra a alegação da recorrente:

No ponto, também, se equivocou, o v. acórdão recorrido, primeiro porque, conforme já dito e reído nos itens precedentes, não se trata, "in casu" de RETIFICAÇÃO de Declarações de Compensação, mas sim de CANCELAMENTO de todas as PER/DCOMPs apresentadas equivocadamente como natureza do crédito "pagamento indevido ou a maior" e que também, a ora Recorrente, não apresentou Pedido de Cancelamento da Declaração de Compensação em formulário papel, mas sim, Pedido de Cancelamento, via PER/DCOMP 2.2, repita-se, nº 10128.33995.220906.1.8.04-0420 (cfr. doc. de fls.) e que, repita-se, pediu o cancelamento inclusive da PER/DCOMP 41484.59313.220803.1.3.04-7994, onde REFERENCIOU o PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 10830.002215/2003-05, e em consequência, desses cancelamentos, é que, a ora Recorrente, apresentou NOVA PER/DCOMP 10884.35105.220906.1.3.02-0002 (cfr. doc. de fls.) e retificada pela PER/DCOMP

34321.21038.090307.1.7.02-4851(cfr. doc. de fls.), e, portanto, também, aqui, não procede a alegação do v. acórdão recorrido.

[...]

No ponto, há de se esclarecer que, essa alusão à PER/DCOMP 41484.59313.220803.1.3.04-7994, à essa altura, não teria importância alguma, se se incorreu, na inclusão de novo débito ou aumento do débito antes declarado, pois, essa PER/DCOMP foi, conforme visto e revisto, objeto de CANCELAMENTO e que quanto à PER/DCOMP 10884.35105.220906.1.3.02-0002, conforme já, frisado e refrisado, não se trata de PER/DCOMP RETIFICADORA, mas sim de NOVA PER/DCOMP e nem tampouco, por conseguinte, se trata de PER/DCOMP SUBSTITUIDORA, da PER/DCOMP 41484.59313.220803.1.3.04-7994 e MUITO MENOS esse seria o entendimento da contribuinte, ora Recorrente e, portanto, também, aqui, não procede a alegação do v. acórdão recorrido.

[...]

No ponto, já, dito e redito que, a PER/DCOMP 41484.59313.220803.1.3.04-7994, foi, objeto de CANCELAMENTO, e, portanto, não mais tendo sentido, referir-se a essa PER/DCOMP e de outra parte, agora, estranhamente, porém, corretamente, o v. acórdão recorrido, declara que, as PER/DCOMPS n's 10884.35105.220906.1.3.02-0002 e PER/DCOMP 34321.090307.1.7.02-4851, são, NOVAS PER/DCOMPS, e, EFETIVAMENTE, conforme já frisado e refrisado, são, NOVAS PER/DCOMPS, POREM, MESMO pelo fato de serem NOVAS PER/DCOMPS, não incorre, em hipótese alguma, no prazo decadencial, para a utilização do "Saldo Negativo do IRPJ", eis que, também, já assinalado, esse "Saldo Negativo", foi, apurado, no balanço levantado em 31/12/2002, conforme atesta DIPJ/2003 (cfr. doc. de fls.), e tendo sido apresentada a PER/DCOMP nº 34321.21038.090307.1.7.02-4851, em 09/03/2007, não se incorre, em prazo decadencial de 5 (cinco) anos, e, portanto, também, aqui, não procede a alegação do v. acórdão recorrido. (grifei)

Ao final, a contribuinte pugna pelo reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 8.349.429,63 decorrente de saldo negativo de IRPJ e a homologação das compensações declaradas.

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, o objeto deste processo é o crédito no valor original de R\$ 230.711,16 decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRRF em operação de SWAP.

A contribuinte alegou que teria incorrido em erro de fato no preenchimento da DCOMP em questão e que o crédito seria, na verdade, decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no ajuste anual em 31/12/2002 no valor original de R\$ 8.349.429,63.

Erro de fato.

Inicialmente, vale destacar que esta Turma tem entendimento firme no sentido de reconhecer o direito creditório nos casos em que a contribuinte logra comprovar que tenha incorrido em mero erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP ou DCTF. Trago à colação julgados neste sentido:

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO.

Erro de fato no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece - se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem deferir o pedido de repetição do indébito ou homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014. (Acórdão CARF nº 1401-003.876, de 11/11/2019)

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Incumbe ao contribuinte a comprovação, por meio de documentos hábeis do crédito pleiteado no recurso voluntário. O contribuinte comprovou de forma clara o pagamento em duplicidade e o erro de fato, razão pela qual deve ser assegurado o direito à restituição do crédito tributário e homologação da compensação pleiteada. (Acórdão CARF nº 1401-005.231, de 10/02/2021)

Entretanto, cumpre destacar que, no caso vertente, não se trata de erro de fato, como passo a expor.

O erro de fato é caracterizado por mero equívoco no preenchimento do formulário em papel ou eletrônico que não signifique uma alteração substancial no crédito pleiteado, em termos de valor, origem e, especialmente, na forma de comprovar sua liquidez e certeza.

No caso sob exame, as origens do crédito seriam substancialmente diferentes, além do montante original. Nesta esteira, o crédito decorrente de saldo credor de IRPJ, para comprovação da sua liquidez e certeza, demandaria o exame do IRPJ devido no ano-calendário 2002, assim como das parcelas de estimativas mensais e IRRF que eventualmente o compusessem. Diversamente, o pagamento indevido de IRRF demandaria apenas a comprovação de que em determinada operação de SWAP o IRRF fosse indevido.

Vê-se que os créditos são substancialmente distintos tanto na questão fática, quanto jurídica e, portanto, não se configura a hipótese de mero erro de fato no preenchimento da DCOMP.

Duplicidade de crédito.

Neste ponto, vale ressaltar que a autoridade fiscal asseverou que o valor do IRRF que seria a origem do crédito pleiteado na DCOMP objeto deste processo integrou o saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ. Cito suas palavras:

O documento à fl.04, indica que a retenção foi efetuada em 2002. A interessada declarou o IRPJ do ano-calendário de 2002 com base no lucro real e o imposto pleiteado neste processo foi informado na ficha 43 da DIPJ/2003 (fls.21/22), onde foi indicado um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$8.349.429,63.

A contribuinte corroborou a conclusão da autoridade fiscal conforme se observa no seguinte trecho da manifestação de inconformidade:

5. De outra parte, há, de se destacar, com ênfase, o incontestável, DIREITO CREDITÓRIO, da ora Manifestante, consubstanciado, no Saldo Negativo do IRPJ, exercício financeiro de 2003, ano-calendário de 2002, que monta a R\$ 8.349.429,63, onde parte deste saldo negativo provinha de imposto de renda retido na fonte R\$ 6.105.003,15, consoante atesta DIPJ 2003, anocalendário de 2002, Retificadora de 14/09/06, FICHA 12A, itens, respectivamente, 18 e 13, em anexo. (grifei).

Assim, considerando que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 é objeto de outro PER/DCOMP, que desborda do escopo do presente feito, conforme será visto à frente, o deferimento do pleito de crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF significaria o aproveitamento em duplicidade desse valor: (i) a repetição no presente processo e (ii) a utilização para compor o saldo negativo objeto do PER/DCOMP nº 10884.35105.220906.1.3.02-0002 (retificado pelo PER/DCOMP nº 34321.21038.090307.1.7.02- 4851).

Cancelamento da Declaração de Compensação original.

A recorrente aduziu que teria cancelado a Declaração de Compensação original, após uma intrincada sequência de PER/DCOMP retificador, pedido de cancelamento e, finalmente, apresentação de novo PER/DCOMP original com crédito de saldo negativo de IRPJ.

Vejamos.

Penso que, caso a contribuinte houvesse logrado cancelar a Declaração de Compensação originalmente apresentada com crédito de IRRF, este processo teria perdido seu objeto e não seria caso de conhecimento do recurso voluntário em razão de absoluta falta de interesse processual.

No entanto, conforme apontado pela autoridade julgadora de piso, a retificação e posterior pedido de cancelamento não tiveram o condão de cancelar a DCOMP ora sob análise.

Segundo a alegação da contribuinte, a DCOMP original teria sido retificada pelo PER/DCOMP nº 41484.59313.220803.1.3.04-7994. Entretanto, compulsando os autos, pode-se observar que este PER/DCOMP não era retificador, mas original. É o que se pode depreender de seu cabeçalho:

MINISTÉRIO DA FAZENDA		RECIBO DE ENTREGA DA	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 1.0			
DADOS DO DECLARANTE			
CNPJ: 57.600.249/0001-55			
Nome Empresarial: Merial Saúde Animal Ltda.			
DADOS DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO			
Tipo de Documento: Original			
Data de Transmissão: 22/08/2003			
Número de Controle: 30.26.76.34.35			
Número da Declaração: 41484.59313.220803.1.3.04-7994			

Portanto, embora tenha apontado que o crédito tinha sido informado anteriormente no processo nº 10830.002215/2003-05, um PER/DCOMP **original** não teria o condão de retificar a DCOMP sob análise.

Nesta esteira, o Pedido de Cancelamento nº 10128.33995.220906.1.8.04-0420, que cancelou o PER/DCOMP nº 41484.59313.220803.1.3.04-7994, também não teve o efeito de cancelar a DCOMP objeto deste processo.

A DRJ/CPS já havia enfrentado essa questão. Reproduzo trecho da decisão de piso:

[...] nas próprias PER/DCOMP nºs 23325.84875.220803.1.3.04-2121 , 42808.68463.220803. 1.3.04-7151 e 10884.35105.220906 . 1.3.02-0002, as quais a interessada entende como retificadoras, foi consignado se tratar de declaração original.

Desta forma, não tendo a DCOMP objeto deste feito sido retificada ou cancelada, impõe-se o indeferimento do crédito uma vez que este carece de liquidez e certeza e o IRRF que lhe daria fundamento foi utilizado na composição do saldo negativo do respectivo ano calendário.

O direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ.

A própria recorrente admitiu que o direito creditório decorrente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 no valor de R\$ 8.349.429,63 foi veiculado de forma original por meio do PER/DCOMP nº 10884.35105.220906.1.3.02-0002.

Aliás, a contribuinte entende que esse direito é líquido e certo. Trago à colação excerto da peça recursal que explicita a alegação da contribuinte ao comentar a decisão de primeira instância:

É, totalmente, equivocada, essa alegação, eis que, o "Saldo Negativo do IRPJ", ano-calendário 2002, exercício financeiro 2003, no valor de R\$ 8.349.429,63, CONSTA da DIPJ 2003, Ficha 12A, item 18 (cfr. doc. de fls.), e, portanto, esse direito creditório, é mais do que incontestável, ele, POR SI SO, já, é de PROPRIEDADE INALIENÁVEL, da ora Recorrente, em 31/12/02, com o FECHAMENTO DO BALANÇO e com a APRESENTAÇÃO da DIPJ 2003, eis que, se trata de IMPOSTO DE RENDA PAGO A MAIOR ANTECIPADAMENTE, no ano-calendário 2002 — e que, favoreceu, antecipadamente, o ERÁRIO, nesse valor de R\$ 8.349.429,63 —, e que transmuda-se, em "Saldo Negativo do IRPJ" e que, na forma do artigo 6º, § 1º, II, da Lei 9.430/96 ("Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir. § 1º O saldo do imposto apurado

em 31 de dezembro será: II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior."), esse "Saldo negativo de IRPJ" pode ser utilizado na compensação com os tributos e contribuições a serem pagos, a partir do ano-calendário 2003, consoante autorizado, pelo artigo 21, da Instrução Normativa n.º 210, de 30/09/02, e, portanto, também, aqui, não procede, a alegação do v. acórdão recorrido.

Tenho que o crédito pleiteado de saldo negativo de IRPJ foi introduzido originalmente pela contribuinte por meio do PER/DCOMP n.º 10884.35105.220906.1.3.02-0002 e, portanto, escapa completamente do escopo do presente processo, que versa tão somente acerca do indeferimento do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRRF.

Desta forma, o crédito pretendido pela contribuinte deverá ser tratado integralmente no âmbito do PER/DCOMP n.º 10884.35105.220906.1.3.02-0002, que foi retificado pelo PER/DCOMP n.º 34321.21038.090307.1.7.02- 4851. Tais PER/DCOMP não integram o presente processo.

É oportuno mencionar que o PER/DCOMP n.º 34321.21038.090307.1.7.02- 4851 é o objeto do processo n.º 10830.903160/2010-73, que se encontra sob minha relatoria, foi indicado para julgamento e deverá retornar à pauta oportunamente.

Considerando que o crédito de saldo negativo de IRPJ desborda do presente processo, deixo de me manifestar neste momento acerca da sua eventual liquidez e certeza.

Conclusão.

Voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira